



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Novo Marco Legal do

SANEAMENTO **BÁSICO**

2021



O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

2021

SUPERVISÃO

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

COORDENAÇÃO

Paulo Massaru Uesugi Sugiura
Diretor Técnico de Departamento – DSF-I

Alexandre Teixeira Carsola
Diretor Técnico de Departamento – DSF-II

ELABORAÇÃO

Haruki Isa
Diretor Técnico – Unidade Regional Andradina (UR-15)

Namir Antonio Neves
Diretor Técnico – Unidade Regional São José do Rio Preto (UR-08)

REVISÃO

Andressa Carvalho da Silva
Assessora Técnica de Gabinete (DF-07)

CONSELHEIROS

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Vice-Presidente

DIMAS RAMALHO

Corregedor

ANTONIO ROQUE CITADINI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma breve síntese das alterações introduzidas pelo novo Marco Legal do Saneamento Ambiental nas questões relacionadas a prestação dos serviços públicos essenciais, em especial quanto à oferta de água potável e universalização da coleta e tratamento de esgotos.

A preocupação com o meio ambiente, a saúde pública e a gestão dos resíduos sólidos não se deve dissociar da questão do saneamento e, nesses pontos, o novo Marco representa significativo avanço.

E mais, uma vez, repito, “na federação, nenhum ente é uma ilha e todos, Municípios, Estados e União respondem pelos destinos do País”. Os desafios decorrentes das desigualdades regionais deverão ser superados pelos entes federativos e pela iniciativa privada, em conjunto, para promover arranjos e atender as demandas regionais e locais, de forma transparente, assegurando-se a participação social e, sobretudo, atendendo aos Princípios da Legalidade e da Eficiência.

O papel do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo será de acompanhar o efetivo cumprimento das diretrizes e normas previstas na legislação de saneamento básico, garantindo que as metas e indicadores de desempenho e os mecanismos de aferição de resultados sejam observados na execução dos serviços prestados, seja de forma direta ou mediante concessão.

Esse é o nosso compromisso, nossa obrigação.

São Paulo, janeiro de 2021.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente

SUMÁRIO

1.	Introdução	6
2.	Abrangência e titularidade	7
3.	Das formas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.....	9
3.1.	Da prestação regionalizada.....	10
4.	Dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico..	11
5.	Das formas de remuneração pela prestação dos serviços.....	14
6.	Dos planos de saneamento básico.....	15
7.	Da regulação e fiscalização.....	16
8.	Das fontes de financiamento	20
9.	Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.....	20
10.	Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.....	20
11.	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.....	21
12.	Vetos	21
13.	Dos procedimentos de fiscalização e Instruções do TCE-SP	22
14.	Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).....	22
15.	Painel do TCE-SP traça um raio-X do saneamento básico nos municípios paulistas	22
16.	Jurisprudência	23
17.	Referências legais	24
18.	Referências bibliográficas.....	24

1. Introdução

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Atualiza o marco legal do saneamento básico), introduziu significativas alterações na Lei nº 11.445/07, de 5 de janeiro de 2007 (Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico). Promoveu também alterações nos seguintes Diplomas Legais: Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a Unidades Regionais; e Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados¹.

O novo marco legal tem como objetivos principais melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos (universalização).

Relatório do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)² do Ministério do Desenvolvimento Regional mostra que, em 2019, ainda havia 16,3% da população não atendida por rede de água, o que representa cerca de 35 milhões de pessoas. Em relação ao esgotamento sanitário, a situação é ainda pior tendo em vista que apenas 54,1% da população tinham acesso à rede de esgoto até aquele ano, o que resulta em aproximadamente 96 milhões de brasileiros excluídos deste serviço essencial.

Os dados também evidenciam as desigualdades regionais. No Estado de São Paulo, por exemplo, 96,2% da população eram atendidos por rede de água e 90,3% por rede de esgoto, enquanto na região Norte, no mesmo período, havia Estado em que a rede de água chegava a 46,9% da população e, a de esgoto, a apenas 5,9%.

Schalch et al.(2019) registram que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define saneamento básico como “o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social”. E concluem os autores:

¹ Art. 1º da Lei nº 14.026/20.

² <http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento>.

[...] o saneamento básico tem como seu primeiro objetivo zelar pela saúde pública, levando em conta que muitas doenças, que devem ser combatidas e controladas, nas comunidades rurais e urbanas, são veiculadas por meios hídricos [...] pode-se inferir que a quantidade e a qualidade da água, a eficiência da coleta e o tratamento de esgotos, a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos e da drenagem de águas pluviais no meio urbano condicionam a qualidade de vida da população.

Além da saúde pública, a questão ambiental também está diretamente relacionada com o saneamento básico. A poluição das águas superficiais e subterrâneas ainda é um dano ambiental recorrente no Brasil devido à disposição *in natura* a céu aberto (lixão) de resíduos sólidos e rejeitos³ e ao lançamento de esgotos sanitários não tratados nos cursos d'água.

Tanto a preservação da saúde pública quanto a proteção ambiental foram alçadas ao patamar de princípio fundamental na prestação dos serviços públicos de saneamento básico. É o que se depreende do disposto nos incisos III, IV e VI do art. 2º da Lei nº 11.445/07⁴, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/20. A preocupação do legislador com esses dois temas (saúde e meio ambiente) também se evidencia ao constatar que eles são mencionados mais de 40 vezes ao longo de todo o texto legal (Lei nº 11.445/07).

2. Abrangência e titularidade

De acordo com o art. 3º, I, alíneas “a” a “d”, da Lei nº 11.445/07, saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos

³ Relatório divulgado recentemente pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), denominado Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil, revela que 40,5% dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) gerados no Brasil anualmente, que representam cerca de 29 milhões de toneladas, ainda vão parar em lixões e aterros controlados. Disponível em www.abrelpe.org.br

⁴ Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

....

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

....

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

- drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Quanto ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, tratando-se de interesse local são titulares os Municípios e o Distrito Federal. Estado e Municípios que compartilham instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, exercerão a titularidade conjunta no caso de interesse comum. O exercício da titularidade poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação⁵.

A política pública de saneamento básico será formulada pelo titular dos serviços, nela contendo: a elaboração dos planos de saneamento básico com o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; a forma de prestação dos serviços que pode ser diretamente ou mediante concessão e a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização; parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público; os direitos e deveres dos usuários; os mecanismos e os procedimentos de controle social; implementar sistema de informações sobre os serviços de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh); e previsão de intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos⁶.

⁵ Art. 8º, I e II e § 1º da Lei nº 11.445/07.

⁶ Art. 9º, I a VII da Lei nº 11.445/07.

3. Das formas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico

Doravante, os serviços públicos de saneamento básico, quando não prestados por entidade que integre a administração do titular, dependerão da celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, ficando vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária⁷. Vale destacar aqui a alteração promovida pela Lei nº 14.026/20 na Lei nº 11.107/05, incluindo no art. 13 o § 8º, cujo comando estabelece que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. Quanto aos contratos de programa regulares vigentes, a nova ordem legal dispõe que eles permanecem em vigor até o advento do seu termo final⁸.

A proibição de celebrar contratos de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública também se aplica aos consórcios públicos e a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal (criada para prestar os serviços de saneamento básico aos entes consorciados) depende de prévio procedimento licitatório⁹.

Portanto, de acordo com o novo modelo, os serviços públicos de saneamento básico poderão ser prestados por uma das seguintes formas:

- diretamente pelo titular, por órgão da sua administração direta (exemplo: departamento) ou indireta (exemplos: autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista) e ainda por meio de autarquia intermunicipal, quando a titularidade for exercida por gestão associada (consórcio); e
- por entidade que não integrante da administração do titular, mediante contrato de concessão, nas suas três modalidades: comum, patrocinada e administrativa.

O instituto da concessão está disciplinado, na esfera federal, pelas Leis nº 8.987/95 (concessão comum), nº 11.079/04 (concessão patrocinada e administrativa, concebidas na forma de parcerias público-privadas), nº 9.074/95 que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências” e, ainda, por leis específicas que disciplinam a concessão de determinados serviços públicos. No estado de São Paulo, pelas Leis nº 7.835/92 e nº 11.688/04.

Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016), concessão de serviço público é:

⁷ Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (grifo nosso).

⁸ Art. 10, § 3º da Lei nº 11.445/07.

⁹ Art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.445/07.

O contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

Os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.079/04 fornecem, respectivamente, os conceitos de concessão patrocinada e concessão administrativa:

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

3.1. Da prestação regionalizada

A prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico ostenta a condição de princípio fundamental no novo sistema e tem como escopo a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços¹⁰.

A Lei nº 11.445/07 ampara cinco modalidades de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico¹¹:

- região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões: instituídas por lei complementar estadual e compostas de agrupamento de Municípios limítrofes;
- unidade regional de saneamento básico: instituída por lei ordinária estadual e constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes;
- bloco de referência: estabelecido por ato do Poder Executivo Federal, formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares e composto pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes;
- regiões integradas de desenvolvimento (Ride): regiões administrativas que abrangem diferentes unidades da federação, instituídas por lei complementar federal até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.089/15 (Estatuto da Metrópole); e
- gestão associada: associação voluntária entre entes federativos por meio de consórcio público (instituído por contrato celebrado entre os entes consorciados e

¹⁰ Art. 2º, XIV, da Lei nº 11.445/07.

¹¹ Art. 3º, VI, alíneas "a" a "c" e § 5º e Art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 11.445/07.

ratificado mediante lei) ou convênio de cooperação (formalizado por meio da celebração de convênio entre os entes signatários).

Os Estados terão o prazo de um ano, contado a partir da publicação da Lei nº 14.026/20, para instituir as unidades regionais de saneamento; não o fazendo, a União, de forma subsidiária, estabelecerá blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico¹².

Nos termos do disposto no art. 8º-A da Lei nº 11.445/07, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/20, “é facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada”.

4. Dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico

Os incisos I a V do artigo 11 da Lei nº 11.445/07 estabelecem as seguintes condições de validade para os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - a existência de plano de saneamento básico;
- II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
- III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;
- e
- V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Os contratos de concessão para prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão também conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

- Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
 - II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
 - III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
 - IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
 - V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

¹² Art. 15, caput, da Lei nº 14.026/20 e § 3º do Art. 52 da Lei nº 11.445/07.

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
IX - aos casos de extinção da concessão;
X - aos bens reversíveis;
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
XII - às condições para prorrogação do contrato;
XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

E ainda as seguintes disposições¹³:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;
II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;
III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e
IV - repartição dos riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Como os contratos de concessão poderão seguir o modelo das parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada ou administrativa, neste caso, nos termos do disposto no artigo 5º, I a XI, da Lei nº 11.079/04, suas cláusulas deverão prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

¹³ Art. 10-A, I a IV, da Lei nº 11.445/07.

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.

Os contratos deverão prever metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Contratos em vigor que não possuírem essas metas terão até 31 de março de 2022 para viabilizar a inclusão.

Contratos resultantes de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas permanecerão inalterados e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas de universalização mediante: a prestação direta da parcela remanescente; licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada¹⁴.

Havendo previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, o prestador poderá subdelegar até o limite de 25% do valor do contrato. Essa subdelegação, no entanto, fica condicionada à comprovação, por parte do prestador dos serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico¹⁵.

Se estudos para a licitação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização até 31 de dezembro de 2033, esse prazo poderá, com a anuência prévia da agência reguladora, ser dilatado até 1º de janeiro de 2040, observado o princípio da modicidade tarifária¹⁶.

Para viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, os contratos em vigor e os novos ficam condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida. A metodologia para a comprovação da capacidade

¹⁴ Art. 11-B, §§ 1º e 2º, I a III, da Lei nº 11.445/07.

¹⁵ Art. 11-A, caput, e § 1º da Lei nº 11.445/07.

¹⁶ Art. 11-B, § 9º da Lei nº 11.445/07.

econômico-financeira será regulamentada por decreto do Poder Executivo Federal¹⁷.

Sobre a comprovação das condições econômico-financeiras, Maurício Portugal Ribeiro e Marcelo Rangel Lennertz, em artigo publicado no Portal Eletrônico da Agência INFRA, fazem importante observação:

A regulamentação da exigência de comprovação de condições econômico-financeiras pelos prestadores para viabilizar a universalização dos serviços até 2033 enfrentará o desafio de definir como deve ser feita essa comprovação. A lei diz que a comprovação deve ser feita “...por recursos próprios ou por contratação de dívida...” (art. 10-B da Lei 11.445/2007, modificada pela 14.026/2020). A interpretação literal dessa exigência legal seria extremamente ineficiente, pois induziria os prestadores ou seus acionistas a comprovarem que têm ou dinheiro em caixa (“recursos próprios”) ou contratos de mútuo para realização do investimento (“contratação de dívida”), o que não é razoável pelo custo de se manter dinheiro em caixa e de se fechar dívida apenas para se comprovar condição econômico-financeira para realização dos investimentos para a universalização. Evidentemente, o Decreto Regulamentador deve especificar formas mais eficientes de se realizar essa comprovação, interpretando e aplicando adequadamente o texto legal.

5. Das formas de remuneração pela prestação dos serviços

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas serão remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço¹⁸.

Quando o serviço for prestado sob o regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa no caso de taxas¹⁹.

Além da remuneração pela cobrança dos serviços, a Lei prevê que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser obtida também por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções²⁰.

O titular do serviço terá 12 meses, contados a partir da vigência da Lei, para propor o instrumento de cobrança pelos serviços, caso não o faça estará configurada a renúncia de receita, com as implicações previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000²¹.

¹⁷ Art. 10-B, caput, e Parágrafo único da Lei nº 11.445/07.

¹⁸ Art. 29, I a III da Lei nº 11.445/07.

¹⁹ Art. 29, § 4º da Lei nº 11.445/07.

²⁰ Art. 29, caput, da Lei nº 11.445/07.

²¹ Art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/07.

A sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços deverá ser demonstrada pelo titular do serviço ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação, assim como será comprovada, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos financeiros para o pagamento dos valores incorridos na delegação²².

6. Dos planos de saneamento básico

Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico elaborarão os respectivos planos abrangendo, no mínimo²³:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Os planos de saneamento básico passam a ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 anos²⁴.

Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento²⁵.

No caso de serviço regionalizado de saneamento básico, haverá plano regional elaborado para o conjunto dos Municípios atendidos, que poderá contemplar um ou mais serviços de saneamento e prevalecerá sobre os planos municipais. Havendo plano regional, fica dispensada a elaboração de planos municipais²⁶.

Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022. Desde que contenham os requisitos legais necessários, os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização serão considerados planos de saneamento básico²⁷.

²² Art. 35, § 3º da Lei nº 11.445/07.

²³ Art. 19, I a V da Lei nº 11.445/07.

²⁴ Art. 19, § 4º da Lei nº 11.445/07.

²⁵ Art. 19, § 9º da Lei nº 11.445/07.

²⁶ Art. 17, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.445/07.

²⁷ Art. 19, caput, e Parágrafo único da Lei nº 14.026/20.

Como já registramos neste estudo, a existência do plano de saneamento básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

7. Da regulação e fiscalização

Com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/20 ao artigo 1º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Agência Nacional de Águas (ANA) passa a denominar-se Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e recebe competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Paulo de Bessa Antunes e Rafael Daudt D'Oliveira fazem elucidativa observação sobre a matéria:

À Agência Nacional de Águas [ANA] foi atribuída a competência para regular a prestação do serviço de saneamento básico por meio da edição de normas de referência (arts. 1º e 3º da Lei nº 9.984/2000 e art. 25-A da Lei nº 11.445/2007), como, por exemplo, sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico, metas de universalização dos serviços, entre outros aspectos (art. 4-A, § 1º, da Lei nº 9.984/2000). O objetivo do legislador é estabelecer um ambiente de segurança jurídica e regulatória, com regras claras e uniformes em todo o país, a fim de que possa atrair investimentos para o setor e contribuir com a universalização dos serviços públicos. Aliás, a Lei contempla expressamente as ideias de uniformidade regulatória do setor e de segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços (art. 4º-A, § 7º, da Lei nº 9.984/2000 e art. 48, III, da Lei nº 11.445/2007). No entanto, a nova Lei não traz a definição do que sejam normas de referência. Julgamos apropriado estabelecer, como critério interpretativo, a adoção da analogia entre as normas de referência no âmbito da regulação com as normas gerais da União no exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB. Desse modo, as normas de referência devem se ater ao estabelecimento de diretrizes nacionais que possam ser uniformemente aplicadas em todo o Brasil. Não podem descer a minúcias nem tratar de especificidades locais que remanescem inseridas na competência de Estados e Municípios, os quais podem e devem regular a prestação dos serviços de saneamento, observadas as normas de referência da ANA (art. 8º, § 5º, art. 9º, II, e arts. 21 e 23, da Lei 11.445/2007).

Aludidas normas de referência estão delineadas no art. 4º-A e parágrafos da Lei nº 9.984/00, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/20.

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos

indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

Merece destaque o disposto no § 7º citado, ao dispor que [...] “a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços [...]”.

Independentemente da modalidade de prestação, o titular dos serviços deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização, função que

deverá ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira²⁸.

A função de regulação dos serviços de saneamento básico, desempenhada por entidade de natureza autárquica, terá como objetivos: estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico; e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários²⁹.

Em se tratando de contrato de concessão, as normas de regulação previstas no inciso III do art. 11 deverão prever³⁰:

- I – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;
- III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV – as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
 - b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
 - c) a política de subsídios;
- V – mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Disposição também importante é a que estabelece que os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas³¹.

²⁸ Art. 8º, § 5º e Art. 21, caput, da Lei nº 11.445/07.

²⁹ Art. 21, caput, e Art. 22, I a IV, da Lei nº 11.445/07.

³⁰ Art. 11, § 2º, I a VI, da Lei nº 11.445/07.

³¹ Art. 18, caput, da Lei nº 11.445/07.

8. Das fontes de financiamento

Nota-se, pela leitura dos arts. 13 e 14 da Lei nº 14.026/20, que o legislador procurou incentivar a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico com apoio técnico e financeiro da União e cuidou também de estabelecer regras de transição para o novo sistema e para os casos de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União serão feitos em conformidade com a política federal de saneamento básico e com os planos de saneamento básico, estando ainda condicionados, entre outros requisitos, ao alcance de índices mínimos de desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços e eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico³².

Em 24 de dezembro de 2020 foi publicado o Decreto Federal nº 10.588³³, conforme previsto no art. 13 suprarreferido.

9. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005

A Lei nº 14.026/20 incluiu no art. 1º da Lei nº 11.107/05 o § 4º, dispondo que se aplicam aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições relativas aos consórcios públicos.

Como já mencionamos, foi incluído também no art. 13 o § 8º, que veda a formalização de contratos de programa para a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

10. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015

A Lei nº 14.026/20 incluiu o inciso III no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.089/15, estabelecendo que as disposições do Estatuto da Metrópole se aplicam, no que couber, às unidades regionais de saneamento básico, definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

³² Art. 50, I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 11.445/07.

³³ Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

11. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010

Destaca-se que foi incluído o inciso XIX ao art. 19, para dispor que a periodicidade de revisão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será de no máximo 10 (dez) anos.

Foi também alterada a redação do art. 54, para dispor sobre o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira. Para estes, foram definidos os seguintes prazos: até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Houve, ademais, a inclusão do § 2º ao art. 54, dispondo que, nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

12. Vetos

A Presidência da República vetou 14 (quatorze) dispositivos do texto aprovado pelo Congresso Nacional. Entre os dispositivos vetados estão o art. 16 e seu Parágrafo único, que possibilitavam a renovação, mediante acordo entre as partes, por até 30 (trinta) anos, dos contratos de programa vigentes ou com a vigência expirada e as situações de fato em que a prestação ocorria sem a assinatura de contrato de programa. O prazo para se operar essa renovação seria até 31 de março de 2022. Caberá ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso IV do art. 57 da Constituição Federal, a apreciação do Veto Presidencial.

13. Dos procedimentos de fiscalização e Instruções do TCESP

Como já vimos neste trabalho, os serviços públicos de saneamento básico, de acordo com o novo regramento, serão prestados:

- diretamente pelo titular dos serviços: por órgão da sua administração direta (exemplo: departamento) ou indireta (exemplos: autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista) e ainda por meio de autarquia intermunicipal, quando a titularidade for exercida por gestão associada (consórcio);
- por entidade que não integre a administração do titular, mediante contrato de concessão, nas suas três modalidades: comum, patrocinada e administrativa.

Nesse cenário, as futuras concessões de serviços públicos de saneamento básico, inclusive por meio de parcerias público-privadas, serão informadas a este Tribunal de acordo com o regramento previsto nas Instruções nº 01/20, Título I – Dos Contratos, artigos 93 a 113. E ainda, nos termos do disposto no art. 94, serão analisados e terão sua execução acompanhada:

Art. 94. Sistema informatizado aplicará regras sobre os dados informados pelos órgãos e entidades com base em critérios objetivos previamente definidos, efetuando a seleção dos contratos ou atos jurídicos análogos a serem encaminhados a este Tribunal, os quais serão analisados e terão sua execução acompanhada.

14. Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)

Visando à erradicação da pobreza e à promoção do desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) se estrutura sobre 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas correspondentes. O ODS nº 6 é “garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos”.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), monitora a situação dos Municípios Paulistas jurisdicionados à Corte, no tocante ao saneamento básico, por uma de suas dimensões, o I-AMB. Os resultados do IEG-M estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do TCESP (www.tce.sp.gov.br).

15. Painel do TCESP traça um raio-X do saneamento básico nos municípios paulistas

A ferramenta, disponível para acesso público pelo portal institucional do TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/saneamento>), traça um raio-X do setor,

fornecendo um panorama dos 644 municípios fiscalizados pela Corte Paulista, no que tange à prestação dos serviços públicos saneamento básico.

Com uma população estimada em 33,7 milhões de pessoas, os 644 municípios paulistas (com exceção da Capital) ainda têm mais de 1,6 milhão (4,95%) de habitantes sem abastecimento de água. Além disso, cerca de 4 milhões (12,05%) carecem de serviços de esgotamento sanitário.

A plataforma apresenta ao cidadão, de forma clara e na forma de gráficos, com possibilidade de download e pesquisa de dados por município e/ou tema, indicadores percentuais de cobertura de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana (resíduos sólidos), além dos municípios que possuem o sistema exclusivo de drenagem urbana, dentre outras funcionalidades.

16. Jurisprudência

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui um rico acervo jurisprudencial sobre o assunto em estudo, boa parte dele formada por decisões em sede de exame prévio de edital. Indicaremos a seguir algumas dessas decisões que certamente muito contribuirão para uma melhor compreensão das normas recentemente incluídas pela Lei nº 14.026/20 no regramento que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

TC-00003188.989.16 – Seção de 23/03/2016 – Acórdão Publicado em 31/03/2016.

TC-00003356.989.16 – Seção de 13/04/2016 – Acórdão Publicado em 20/04/2016.

TC-00007010.989.16 – Seção de 06/04/2016 – Acórdão Publicado em 19/04/2016.

TC-00010617.989.16 – Seção de 06/07/2016 – Acórdão Publicado em 16/07/2016.

TC-00011580.989.16 – Seção de 13/07/2016 – Acórdão Publicado em 23/07/2016.

TC-00013112.989.16 – Seção de 31/08/2016 – Acórdão Publicado em 09/09/2016.

TC-00007505.989.17 – Seção de 14/06/2017 – Acórdão Publicado em 27/06/2017.

TC-00007593.989.18 – Seção de 25/04/2018 – Acórdão Publicado em 03/05/2018.

TC-00001426.989.19 – Seção de 13/03/2019 – Acórdão Publicado em 16/04/2019.

TC-00008635.989.19 – Seção de 19/06/2019 – Acórdão Publicado em 26/06/2019.

TC-00013099.989.19 – Seção de 17/07/2019 – Acórdão Publicado em 20/07/2019.

TC-00019718.989.19 – Seção de 10/10/2019 – Acórdão Publicado em 12/11/2019.

TC-00019804.989.19 – Seção de 27/11/2019 – Acórdão Publicado em 30/01/2020.

TC-00023522.989.19 – Seção de 19/02/2019 – Acórdão Publicado em 29/02/2020.

TC-00002625.989.20 – Seção de 10/06/2020 – Acórdão Publicado em 17/06/2020.

TC-00011986.989.20 – Seção de 24/06/2020 – Acórdão Publicado em 30/06/2020.

TC-00012447.989.20 – Seção de 29/07/2020 – Acórdão Publicado em 31/07/2020.

TC-00013763.989.20 – Seção de 22/07/2020 – Acórdão Publicado em 25/08/2020.

TC-00013961.989.20 – Seção de 30/06/2020 – Acórdão Publicado em 07/07/2020.

TC-00022439.989.20 – Seção de 18/11/2020 – Acórdão Publicado em 08/12/2020.

17. Referências legais

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Lei nº 13.205, de 2 de agosto de 2010.

Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

18. Referências bibliográficas

1. SCHALCH, V. et al. **Resíduos Sólidos: Conceitos, Gestão e Gerenciamento**. São Paulo: Elsevier, 2019.

2. Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

3. RIBEIRO, MAURICIO PORTUGAL; LENNERTZ, MARCELO RANGEL. **Novo Marco Legal do Saneamento – o decreto federal que regulamentará a comprovação pelos prestadores de condições econômico-financeiras para universalizar os serviços**. Disponível em: <https://www.agenciainfra.com/blog/infradebate-novo-marco-legal-do-saneamento-o-decreto-federal-que-regulamentara-a-comprovacao-pelos-prestadores-de-condicoes-economico-financeiras-para-universalizar-os-servicos/>. Acesso em: 11 de jan. 2021.

4. ANTUNES, PAULO DE BESSA; D'OLIVEIRA, RAFAEL DAUDT. **Breves considerações sobre o novo marco regulatório do saneamento básico – Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso em: 11 de jan. de 2021.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br

2021